



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.577 - MG (2015/0154685-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE HORACIO MENDES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. HOMICÍDIO. APELAÇÃO. NULIDADE DO QUESITO. SEGUNDO JULGAMENTO. IMPOSIÇÃO DE PENA SUPERIOR À FIXADA NO PRIMEIRO JULGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NO JULGAMENTO ANTERIOR. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA CONFIGURADA. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Verificada a presença de ilegalidade flagrante, porquanto, realizado novo julgamento, foi imposta pena superior à fixada no primeiro julgamento, após exame exclusivo do recurso da defesa, sem que se observassem os limites impostos no primeiro julgamento, importando, assim, em inegável *reformatio in pejus* indireta.
3. O direito ao duplo grau de jurisdição se sobrepõe ao princípio da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal, pelo que importa em inegável *reformatio in pejus* indireta o agravamento da pena resultante do novo julgamento realizado em face de recurso exclusivo da defesa, ainda que em casos atípicos como o presente, no qual somente o apelo interposto pela defesa teve seu mérito analisado pela Corte *a quo*.
4. Diante da constatação, de ofício, de constrangimento ilegal decorrente da imposição de pena superior à fixada no primeiro julgamento, em razão da *non reformatio in pejus*, denota-se, também, que prescrita a pretensão punitiva estatal, porquanto decorrido prazo superior a 8 anos desde a pronúncia até a presente data.
5. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para restabelecer a pena fixada no primeiro julgamento do paciente, declarando extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.577 - MG (2015/0154685-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE HORACIO MENDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ HORACIO MENDES, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Em 1ª instância, foi condenado como incurso no art. 121, §§ 3º e 4º, c/c 65, III, "d", do CP, à pena de 2 anos e 2 meses de reclusão, acrescida de indenização pecuniária à família da vítima.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual o Tribunal de Justiça deu provimento para anular o julgamento do Plenário do Júri, em razão de vício insanável no primeiro quesito. Na oportunidade, aquela Corte julgou prejudicado o recurso do Ministério Público. Realizado novo julgamento, o paciente foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado.

Relata o impetrante que: a) os fatos ocorreram em 4/2/2005; b) o paciente foi preso preventivamente em 14/7/2005; c) o julgamento do Tribunal do Júri ocorreu em 24/10/2006; d) o julgamento da apelação pela Corte de origem foi realizado em 9/1/2008; e) o segundo Júri realizou-se em 12/3/2013.

Assinala que entre a prolação do acórdão e a data designada para a realização do 2º Júri transcorreu prazo superior a 5 anos, de modo que operada a prescrição da pretensão punitiva/executória, uma vez que deve ser considerado o restante da pena a cumprir (11 meses), assim como entre a data do acórdão e a presente impetração. Pretende, nesse contexto, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, com a nulidade de todos os atos posteriores.

Salienta que o recurso do Ministério Público, no qual alegou contrariedade do julgamento com a prova dos autos, nem sequer foi conhecido, porquanto julgado prejudicado.

Ressalta ter requerido a suspensão do Plenário do Júri, o que restou indeferido.

Assinala que *o grave equívoco do primeiro grau jurisdicional ao indeferir o pleito residiu no fato de que, como o júri foi anulado, sentença idem, não se conta o prazo prescricional*. Defende que *sentença nula não interrompe o prazo prescricional, conforme entendimento uníssono doutrinário-jurisprudencial* (fl. 7).

Requer a concessão da ordem, com a extinção da punibilidade do paciente em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prescrição, declarando-se, em consequência, a nulidade do segundo julgamento realizado pelo Tribunal do Júri.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 207.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 420/424, pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.577 - MG (2015/0154685-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi condenado, no primeiro julgamento, pela prática de homicídio culposo, à pena de 2 anos e 2 meses de detenção, sendo, posteriormente, submetido a novo julgamento – em razão da anulação daquele pelo Tribunal em sede de apelação defensiva –, no qual foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, agora como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Passo a delinear a sequência dos fatos, para fins de aclarar a questão posta.

O paciente foi pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Submetido a julgamento, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri acolheu a tese de desclassificação de homicídio doloso para culposo. Nesse contexto, sentenciou o Juízo de 1ª instância condenando o paciente à pena de 2 anos e 2 meses de detenção, convertida em duas restritivas de direito, como incurso no art. 121, §§ 3º e 4º, c/c art. 65, III, "d", do Código Penal (fls. 19/23).

Irresignados, apelaram tanto a Defesa como o Ministério Público (fls. 24/29 e fls. 30/33). Em suas razões, a primeira requereu a anulação do julgamento em razão de nulidade no 1º quesito (tese de legítima defesa putativa), bem como sob a alegação de contrariedade da sentença com a prova dos autos. O Órgão acusatório pugnou também pela anulação do julgamento, sustentando restar configurado o crime de homicídio doloso ou lesão corporal seguida de morte, porquanto o próprio réu teria confessado ter dado um soco na boca da vítima.

Julgados os apelos nobres, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso interposto pela Defesa, para anular o julgamento, por entender que o corpo de jurados teria sido induzido por redação errônea do quesito. Na ocasião, **julgou prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público**, porquanto reconhecida a nulidade pleiteada pelo acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O voto condutor foi assim fundamentado (fl. 35):

[...] Nas razões de fls. 398/403, pleiteia o réu, preliminarmente, a nulidade do processo em razão da redação errônea dada ao primeiro quesito, causando perplexidade e confusão aos jurados.

Tocante ao mérito, afirma que a decisão encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos, requerendo por fim a sua submissão a novo julgamento, bem como a modificação da pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária por não ter condições financeiras para tanto.

O representante do órgão ministerial, às fls. 405/407, também pugna pela cassação do julgamento, sustentando que o ato do réu foi doloso e não culposos, estando a decisão dos jurados contrária à prova dos autos.

DO RECURSO DEFENSIVO

Quanto a alegada nulidade do julgamento ante a redação deficiente do quesito de nº 01, razão assiste ao apelante.

Realmente a redação dada ao quesito de nº 01 é confusa e causou perplexidade aos jurados, cumprindo ressaltar que o inconformismo defensivo consta em Ata de Julgamento (fls. 354).

Pelo que se depreende (fls. 375), o quesito assim fora redigido:

"1º) O réu JOSÉ HORÁCIO MENDES, no dia 04 de fevereiro de 2005, por volta das 14 horas, no Distrito de Dolearina, deu um soco em JOÃO BATISTA ABADIO e em seguida desferiu um golpe de enxadão contra a cabeça da vítima, produzindo-lhe as lesões descritas no laudo médico de necropsia de fls. 31/32?"

O réu, segundo a defesa, não deu o "golpe de enxadão" na vítima, mas tão-somente o soco, vindo a mesma a cair no chão, sendo que a vítima sofreu traumatismo craniano em virtude de caso fortuito ou de força maior.

Nessa esteira, conclui-se que o apelante praticou mais de uma conduta, ambas distintas e autônomas, e nesse caso, o quesito deve ser desdobrado, versando cada um deles sobre a ocorrência relatada, de modo a não provocar ambiguidade na resposta dos jurados, restando bem delineada a proposta defensiva.

Não poderia o Juiz-Presidente propor referido quesito englobando as condutas perpetradas pelo apelante.

A elaboração do quesito deve ser precisa, constituindo o defeito relativo a essa afirmativa nulidade absoluta.

[...]

Por evidente, que a proposta do quesito na forma redigida causou dificuldade de compreensão nos senhores jurados, induzindo-os à possível equívoco, devendo ser anulado o julgamento para outro ser realizado.

Com estas considerações, dá-se provimento ao recurso interposto pelo réu para anular o seu julgamento, determinando-se que outro seja realizado com a expressa recomendação que por ocasião do novo julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja observado o contido neste voto, evitando-se, desta forma, nova nulidade e erros na votação, julgando-se prejudicado o recurso ministerial.

Nota-se, portanto, que, na ocasião, deu-se provimento apenas ao recurso da defesa, nem sequer tendo sido conhecido o recurso do Ministério Público, o qual foi julgado prejudicado, consoante se denota do dispositivo do voto supratranscrito e da ementa abaixo consignada (fl. 34):

JÚRI - ERRO NA REDAÇÃO DE QUESITO - PERPLEXIDADE DOS JURADOS - NULIDADE ABSOLUTA. Induzindo-se o corpo de jurados a perplexidade por redação errônea de quesito, deve o julgamento ser anulado, para que a outro seja o réu submetido. Provimento ao primeiro recurso. Prejudicado o recurso ministerial.

Posteriormente, realizado novo julgamento, após a votação dos quesitos, o Conselho de Sentença rejeitou todas as teses da defesa e reconheceu duas qualificadoras sustentadas pela acusação. Na ocasião, o réu foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado.

Como se verifica, sobrevindo novo julgamento, ocorrido em face da anulação do anterior, decorrente do exame exclusivo de recurso da defesa, foi imposta ao paciente pena superior à que lhe foi aplicada no primeiro, não se observando, portanto, o limite da condenação imposta naquele.

Com efeito, o direito ao duplo grau de jurisdição se sobrepõe ao princípio da soberania dos vereditos, prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal, pelo que importa em inegável *reformatio in pejus* indireta o agravamento da pena resultante do novo julgamento realizado em face de recurso exclusivo da defesa, ainda que em casos atípicos como o presente, no qual somente o apelo interposto pela defesa teve seu mérito analisado pela Corte *a quo*.

A propósito do tema, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. NULIDADE NO JULGAMENTO. NOVO JÚRI. APELAÇÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. RECURSOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO PREJUDICADOS. NOVO JÚRI. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA SUPERIOR À IMPOSTA NO PRIMEIRO JULGAMENTO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA CONFIGURADA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Está pacificado na jurisprudência o entendimento de que, havendo novo julgamento provocado por anulação do processo em recurso exclusivo da defesa, a sentença não pode ser mais gravosa ao réu.

2. Não há sacrifício da soberania dos vereditos quando se impede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que um segundo ou terceiro julgamento agrave a situação do réu, uma vez que cabe ao Presidente do Tribunal do Júri a competência exclusiva de fixar o quantum da pena, e, nesse particular, está vinculado à regra proibitiva de julgamento *in pejus*.

3. Na hipótese, o paciente foi submetido a três julgamentos pelo Tribunal do Júri por ocorrência de nulidades nos dois primeiros. A primeira apelação foi interposta apenas pela defesa, e, ao final do terceiro julgamento, a pena imposta ao paciente foi maior do que a primeira. *Reformatio in pejus* indireta configurada, pois, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu não pode ser agravada.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para limitar o quantum da pena ao arbitrado por ocasião do primeiro julgamento.

(HC 139.621/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016) (com destaques)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO NO JÚRI POPULAR. APELAÇÃO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO CORPORAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA A REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA.

1. Os princípios da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos devem ser compatibilizados de modo que, em segundo julgamento, os jurados tenham liberdade de decidir a causa conforme suas convicções, sem que isso venha a agravar a situação do acusado, quando apenas este recorra.

2. Nesse contexto, ao proceder à dosimetria da pena, o Magistrado fica impedido de aplicar sanção superior ao primeiro julgamento, se o segundo foi provocado exclusivamente pela defesa.

3. No caso, em decorrência de protesto por novo júri (recurso à época existente), o Juiz presidente aplicou pena superior àquela alcançada no primeiro julgamento, o que contraria o princípio que veda a *reformatio in pejus* indireta.

4. Ordem concedida, com o intuito de determinar ao Juízo das execuções que proceda a novo cálculo de pena, considerando a sanção de 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

(STJ, HC 205.616/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012) (com destaques)

HC - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - JÚRI - NULIDADE - A soberania do Tribunal do Júri é constitucionalmente garantida (art. 5º, XXXVIII, c). Cumpre, entretanto, não confundir com o - procedimento do Tribunal do Júri. Aquela significa que o entendimento do Colegiado Popular não pode ser contrastado por decisão, singular ou coletiva do Poder Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Carta Política, no entanto, registra também ser “reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei”. Daí, a constitucionalidade do disposto no art. 593, III do Código de Processo Penal. Em síntese: o mérito decidido pelo júri é intocável. Importante não olvidar: desde que o procedimento seja observado. Daí, incidir, na espécie, o ordenamento processual penal, notadamente seus princípios, entre os quais a vedação da reformatio in pejus. O Ministério Público tem o dever de promover o processo e o direito de recorrer das sentenças. Se não o fizer, ocorre a preclusão. A relação jurídica se torna definitiva. Ao contrário da defesa, não lhe assiste a Revisão Criminal. Se a defesa exercer o direito de recorrer, se obtiver êxito, postulando vício de julgamento, ou se houver Protesto por Novo Júri, para a acusação, o julgamento se torna definitivo. **A garantia da estabilidade das relações jurídicas impede eventual segunda condenação gerar situação mais grave para o réu. Tal acontece também nos julgamentos do Tribunal Popular. Sem qualquer ofensa à Soberania do Júri. Impõe-se, na espécie, interpretação lógica. Não basta a análise gramatical.** (STJ, EDcl no HC 8.577/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, DJ 30/08/1999) (com destaques)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (CP, ARTS. 121, § 2º, IV, C/C O ART. 14, II). PACIENTE CONDENADO À PENA DE 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ANULAÇÃO DO DECISUM. DESIGNAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. AGRAVAÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRESCRIÇÃO. CÔMPUTO PELA PENA CONCRETAMENTE DOSADA NO PRIMEIRO JULGAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. **Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não considerada no julgamento anterior (HC nº 89.544/RN, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 15/5/09).**

2. O paciente foi condenado pela prática de crime de homicídio qualificado, por motivo que dificultou a defesa do ofendido (CP, art. 121, § 2º, inciso IV), na modalidade tentada (CP, art. 14, inciso II), tendo-se afastado a qualificadora do motivo fútil (CP, art. 121, § 2º, inciso II).

3. Portanto, em caso de nova condenação do paciente pelo Júri popular, ainda que reconhecida a presença de ambas as qualificadoras, a pena aplicada não pode superar a pena anteriormente cominada de 8 (oito) anos reclusão, sob pena de se configurar a reformatio in pejus indireta, a qual não é admitida pela Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Fixada esta premissa, a prescrição, então, deve regular-se, na espécie, pela expressão em concreto da pena privativa de liberdade aplicada, qual seja, 8 (oito) anos de reclusão, cujo lapso prescricional é de 12 (doze) anos, com esteio no art. 109, inciso III, do Código Penal.

5. Assim, em vista das circunstâncias peculiares do caso, o último marco interruptivo presente, nos termos do art. 117, inciso III, do Código Penal, foi a decisão confirmatória da pronúncia, datada de 27/8/96. Nesse contexto, considerando que, até o momento da impetração, não houve um novo julgamento do paciente pelo delito em questão, é forçoso concluir que o decurso do lapso temporal de 12 (doze) anos foi alcançado em 26/8/08, levando-se em conta o último marco interruptivo.

6. Ordem concedida.

(STF, HC 115428, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 22-08-2013 PUBLIC 23-08-2013).

Diante da constatação, de ofício, de constrangimento ilegal decorrente da imposição de pena superior à fixada no primeiro julgamento, em razão da *non reformatio in pejus*, denota-se, também, que prescrita a pretensão punitiva estatal.

Consoante disposição contida no art. 109, V, do Código Penal, prescreve em 8 anos a pretensão punitiva se o máximo da pena é superior a 2 anos e não excede a 4 anos. Como, na espécie, a pena a ser aplicada não poderá exceder a 2 anos e 2 meses, verifica-se que, entre a data da pronúncia (11/5/2005 - fl. 19) – último marco interruptivo na hipótese, uma vez que a sentença foi anulada –, e a presente data, já decorreram mais de 8 anos.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *writ*, mas por conceder a ordem de ofício para restabelecer a pena fixada no primeiro julgamento do paciente, declarando extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0154685-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 328.577 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0248050005011 10248050005011008 248050005011 50113520058130248

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE HORACIO MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.